



Decisão 00054/2024-5 - 2ª Câmara

Processo: 06479/2023-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ANDREA RODRIGUES DIAS

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO –
APOSENTADORIA – DOCUMENTO
PRODUZIDO ELETRONICAMENTE – REMESSA
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO SISTEMA
CIDADES NORMATIZADA PELA IN TC 68/2020
– REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, observada a normatização estabelecida pela IN TC 68/2020 do processo eletrônico produzido pelo sistema *CidadES*, impõe o registro do ato em apreço, ante a sua regularidade, com expedição de determinação.

O RELATOR SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO**, com proventos integrais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **7/3/2023**, por meio da **Portaria 22/2023**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003 c/c o art. 2º, da Emenda Constitucional 47/2005, art. 40, § 5º, da Constituição Federal e art. 23, inciso I, da Lei Municipal 2.542/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que o presente processo foi encaminhado por meio da remessa “Concessão de Benefícios” do sistema *CidadES*, normatizada pela IN TC 68/2020, cuja documentação fora produzida eletronicamente com base nos dados encaminhados na remessa 4/2023, homologada em 19/5/2023, pelo Órgão de Origem na forma definida na IN TC 68/2020.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03490/2023-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato, expedição de determinação ao Órgão de Origem e posterior arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00204/2023-4, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de **diligência**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Professor MAPA IV, 25 horas, Função Regente de Classe, Nível V, Referência 17, do Quadro de Pessoal do Município de Guarapari, contando com 32 anos, 3 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 6.584,81 (seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela realização de diligência, no prazo de 15 dias, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência adota como fundamento legal para a concessão da aposentadoria e fixação dos proventos o art. 6º, *caput*, e incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003, art. 40, § 5º, da Constituição Federal c/c art. 23, inciso I, da Lei Municipal n. 2.542/2005 (fl. 1, evento 3).

Constata-se que a legislação local utilizada no ato de aposentação não corresponde à modalidade de aposentadoria concedida (princípio da especialidade).

O fundamento legal do critério de revisão dos proventos apontado foi o art. 7º da EC n. 41/2003 e o art. 2º da EC n. 47/2005.

Cabe destacar que o art. 6º da EC n. 41/2003 e o art. 2º da EC n. 47/2005 encontram-se revogados, porém aplicáveis em razão do disposto no art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019, dispositivo este que também deve ser informado no ato concessório.

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

De acordo com o documento de fls. 1 e 4, evento 4, o servidor foi admitido em 22/06/1990, sob o regime estatutário após submissão a concurso público (Decreto n. 1.290/1990), não constando dos autos informação sobre decisão deste Tribunal de Contas que autorizou o registro do ato de investidura.

Não obstante, em razão da realização do concurso público anteceder à vigência da Resolução n. 186/2003, incide, na espécie, a Súmula 004/2019-1 deste egrégio Tribunal de Contas, o que possibilita caracterizá-lo como beneficiário do regime próprio de previdência social.

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Não se observam-se comprovados todos os suportes fáticos e jurídicos do ato, a saber: os requisitos de idade, de tempo de contribuição e de efetivo exercício da atividade

laborativa no serviço público e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria, uma vez que somente foi apresentada a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 1/5, evento 4; 1/12, evento 5) e a certidão de tempo de serviço exclusivo em estabelecimento de educação básica (fls. 1/3, evento 6), faltando, pois, a documentação comprobatória da idade do servidor.

4 - Da fixação dos proventos

Os proventos foram fixados no valor de R\$ 6.584,81 (fls. 2/3, evento 2).

Informa lei que fixa e atualiza o vencimento do cargo, havendo coincidência entre o valor constante em lei e aquele descrito à fl. 2, evento 2.

Não obstante, a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência de suporte documental e/ou informação dos períodos aquisitivos das rubricas gratificação de assiduidade e adicional de tempo de serviço.

Acrescenta-se, ainda, que não consta dos autos comprovação da regularidade da conversão das férias-prêmio em gratificação de assiduidade por meio da apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme arts. 106 e 108 da Lei Municipal n. 1.278/1991.

II - CONCLUSÃO

Considerando que o art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro 2019, que estabelece que o regime próprio de previdência abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes, constituindo condição *sine qua non* para a percepção dos respectivos benefícios a investidura no cargo mediante concurso público;

Considerando que Constituição Federal também dispõe expressamente no art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade;

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, requer o Ministério Público de Contas:

II.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a) retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que regulamentam a concessão da aposentadoria, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019), não restando demonstrado o cumprimento do *princípio tempus regit actum*, bem como para suprimir a citação de dispositivos equivocados não pertinentes à modalidade de aposentadoria concedida (art. 23, inciso I, da Lei Municipal n. 2.542/2005);

b) que apresente:

b.1) requerimento do interessado solicitando a concessão do benefício, por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível;

b.2) cópia da certidão de nascimento/casamento que indique a idade do beneficiário e grafia do nome, conforme conste em seu registro civil;

b.3) demonstrativo dos pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos das rubricas gratificação de assiduidade e adicional por tempo de serviço, que compõem a remuneração do servidor, carreando informações sobre o(s) respectivo(s) ato(s) e documentação comprobatória;

b.4) comprovação da regularidade da conversão das férias-prêmio em gratificação de assiduidade por meio da apresentação do ato administrativo, documento ou anotação

em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme arts. 106 e 108 da Lei Municipal n. 1.278/1991;

II.2 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja concedido prazo máximo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para cumprimento da diligência, de modo a prevenir eventual decadência, conforme tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012, e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal.” – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a realização de diligência está consubstanciada em três tópicos, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “Da fundamentação legal do ato” –, donde propõe o Eminentíssimo Procurador de Contas a realização de diligência para retificação do ato, devendo o Órgão de Origem fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos proventos, com a fundamentação legal para a adoção de normas anteriores à entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019.

Não vislumbro irregularidade que tenha o condão de obstar-se o registro do ato, pois compulsando os autos, vê-se que a concessão da aposentadoria em voga está fundamentada no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003 c/c o art. 2º, da Emenda Constitucional 47/2005, art. 40, § 5º, da Constituição Federal e art. 23, inciso I, da Lei Municipal 2.542/2005, dispositivos estes apontados expressamente no ato concessor.

De modo que, quanto à forma de revisão dos proventos e legislação aplicável, em observância ao princípio *tempus regit actum*, tem-se sua fundamentação nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003 c/c o art. 2º, da Emenda Constitucional 47/2005.

Aliado a isto, tem-se nos termos do art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019 a clara disposição no sentido de que às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aplicar-se-á as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da sobredita Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Assim, embora seja desejável a sua indicação, no ato concessório, a sua ausência não obsta ao registro do ato, visto estar implícito que o município ainda não alterou, ao menos à época da concessão do benefício em voga, a sua legislação previdenciária, exigência para aplicação das novas regras trazidas pela referida Emenda Constitucional.

Inobstante, no que diz respeito ao dispositivo da legislação local figurado no ato concessório, não vislumbro mácula à fundamentação do benefício, vez que os requisitos constitucionais restam devidamente observados.

Quanto ao **item 2** – “Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria.” – , aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas que *“não se observam-se comprovados todos os suportes fáticos e jurídicos do ato”*.

Conforme menciona a Instrução Técnica Conclusiva, tratam os autos de processo eletrônico ingressado neste Tribunal de Contas por meio da remessa “Concessão de Benefícios”, tendo o sistema *CidadES* procedido às verificações eletrônicas pelas quais é possível garantir que o ato concessório da aposentadoria em análise cumpriu os requisitos legais mínimos, bem como de que os parâmetros adotados para o cálculo dos proventos denotam-se em conformidade com os critérios legais que norteiam a concessão do benefício.

Por fim, em relação ao **item 3** – “Da fixação dos proventos.” –, entende o Eminentíssimo Procurador de Contas que *“a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência de suporte documental e/ou informação dos períodos aquisitivos das rubricas gratificação de assiduidade e adicional de tempo de serviço.”*

No entanto, é possível extrair a informação de que os proventos foram fixados com base na última remuneração percebida em atividade pela servidora aposentada, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas com base dos registros contidos no Extrato da Remessa do *CidadES* 04253/2023-5 – Evento 2 destes autos, instrumento este que aponta a fundamentação legal de cada uma das rubricas incidentes sobre a remuneração.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirirjo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela realização de diligência, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, as verificações eletrônicas procedidas pelo sistema *CidadES*, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 54/2024-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA 22/2023, que concedeu aposentadoria à Sra. **Andrea Rodrigues Dias**, a partir de **7/3/2023**, com os proventos fixados no valor de **R\$ 6.584,81** (seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - IPG que colacione, junto ao registro funcional da servidora aposentada, cópia desta Decisão;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 26/01/2024 - 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente